

**CONCLUSÃO**

Em 10 de junho de 2025 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin.

SENTENÇA

Processo nº: **1091653-23.2024.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **Notre Dame Intermédica Saúde S.A**

Vistos.

[REDACTED] propôs(useram) **AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, qualificados, alegando, em síntese, que é portador de Carcinoma Espinocelular. Afirma que é beneficiário de plano de saúde da ré e que lhe foi prescrito tratamento medicamentoso à base de *cemiplimabe*, cuja cobertura foi negada pela ré. Pretende a condenação dela ao custo do tratamento quimioterápico, bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Requer a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a custear o tratamento. Juntou documentos (fls. 20/42).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e emenda foi determinada (fls. 43/45), e cumprida (fls. 48/53).

Após pedido reconsideração, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 54/60).

O autor informou que a ré não cumpriu a medida liminar (fls. 70/72).

Citada(o) a(o) ré(u) (fls. 75) e ofertou resposta na forma de contestação (fls. 77/95), acompanhada de documentos (fls. 96/141), alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da medida liminar. No mérito, aduz que o medicamento sugerido pelo médico do autor é experimental e apresenta risco para a incolumidade do paciente. Afirma que não há estudos, nem evidências confiáveis para aferir a efetividade do tratamento requerido. Discorre sobre o equilíbrio financeiro do

contrato de plano de saúde. Pleiteia pela improcedência.

Houve réplica (fls. 150/167).

Decisão de fls. 168/179 estabeleceu diálogo entre as partes para estabelecer adequadamente o ônus probatório, determinando à ré a comprovação da ineficácia do tratamento indicado pelo médico de confiança do autor, seguida de manifestação da ré (fls. 188/191).

Determinou-se vistas ao NAT-Jus para apresentação de parecer em relação ao tema (fls. 201), que sobreveio a fls. 210/214, e acerca do qual se manifestou-se o autor (fls. 218/219 e 223/225).

O autor requereu a realização de perícia médica (fls. 230/234), seguido de manifestação da ré (fls. 238/240).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j.



18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

“O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial” (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que incorre no caso concreto.

A questão preliminar resta afastada, na medida em que o tema deverá ser discutido em incidente, nos termos dos despachos de fls. 73 e 147.

O pedido é parcialmente procedente.

São fatos incontroversos nos autos (art. 334, inc. II e inc. III, CPC): i) o vínculo contratual que enlaça as partes; ii) a moléstia que acomete o autor; iii) a prescrição médica por profissional habilitado de *cemiplimabe*; e iv) a recusa da ré, por falta de informações quanto à eficácia do tratamento.

A lide resume-se a saber se a negativa da ré foi justa,

considerando o tratamento recomendado.

O mal que acomete a parte é grave e não há alternativas para tratamentos mais baratos e eficazes, na medida da análise médica; tendo as alternativas tentadas não surtido efeitos.

Verificando-se o contrato de seguro saúde, não se vislumbra expressa exclusão para o tratamento de *câncer*.

Assim, cumpre analisar o parecer de fls. 210/214.

Retira-se das considerações iniciais:

“3.4. O produto/procedimento/medicamento está disponível no SUS: não

3.5. Descrever as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar: vide discussão

3.6. Em caso de medicamento, descrever se existe Genérico ou Similar: não” (fls. 210)

No mais, continua:

“No estudo de fase I, respostas objetivas foram observadas em 13 de 26 pacientes (50%). No estudo de fase II, respostas objetivas foram vistas em 35 de 75 pacientes com doença metastática (47%) e em 6 de 10 pacientes com doença localmente avançada irresssecável (60%). Com um seguimento mediano de oito meses na coorte de fase II, aproximadamente metade dos pacientes com doença metastática que responderam ao tratamento continuavam a apresentar controle duradouro da doença no momento do corte dos dados. O tratamento foi bem tolerado, sem toxicidade grau ≥ 3 observada em mais de 5% dos pacientes, incluindo pneumonite (3%) e diarreia (2%).” (fls. 210/211)

Por fim, na conclusão:

“As evidências esperadas para um parecer positivo são ensaios clínicos randomizados de fase 3, controlados por placebo, com desfechos clinicamente relevantes para os pacientes, como sobrevida global.”

Tem-se, portanto, que, no presente caso, após análise do quadro clínico, que indica a ineficiência de quimioterapias e procedimentos cirúrgicos (fls. 25 e 27), o médico do autor recomendou a administração de Cemiplimabe (fls. 26).

Verifica-se do parecer do NAT-Jus, que não há tratamento similar oferecido pelo SUS, nem há medicamento genérico ou similar para substituir o recomendado.

Ainda, embora referido parecer seja desfavorável à administração do medicamento, tal recomendação não se dá por eventual evidência de malefícios provocados pelo medicamento. Aliás, o parecer é claro ao determinar que o “tratamento foi bem tolerado, sem toxicidade grau ≥ 3 observada em mais de 5% dos pacientes” (fls. 211).

No mais, o tratamento recebeu respostas objetivas significativas:

“respostas objetivas foram observadas em 13 de 26 pacientes (50%). No estudo de fase II, respostas objetivas foram vistas em 35 de 75 pacientes com doença metastática (47%) e em 6 de 10 pacientes com doença localmente avançada irresssecável (60%).” (fls. 210)

Ainda, deve ser levado em consideração o quanto indicado pelo médico de confiança do autor, quanto aos resultados esperados com a utilização do medicamento:

“Acredito que se houver boa resposta clínica, esse paciente poderá evitar várias internações futuras” (fls. 25)

“Acredito que a terapia imunobiológica pelo CEMIPIMABE (Libtayo) tenha potencial de redução

importante das lesões localizadas e daquelas difusas, propiciando possibilidade de tratamento de todo um grande campo cancerizável.” (fls. 27)

Vale mencionar, ainda, que, embora o parecer do NAT-Jus seja desfavorável, isso não implica, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, mesmo porque referido parecer não tem caráter cogente, nem se sobrepõe à prescrição médica devidamente fundamentada, conforme já se pronunciou o E. TJSP:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Sentença de procedência, para determinar que a ré autorize ou forneça o medicamento prescrito pelo médico do autor (abiraterona/Zytiga), portador de neoplasia maligna de próstata, com metástase, de alto risco. Fármaco de uso domiciliar. Parecer desfavorável do NAT JUS não se sobrepõe à prescrição médica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência das súmulas 95, 100 e 102 deste E. TJSP. Manutenção da sentença. Honorários advocatícios fixados por equidade. Descabimento. Modificação do critério, com arbitramento da verba honorária em 15% sobre o valor da causa. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011361-31.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA PEDIASUIT, ASSOCIADA AO MÉTODO BOBATH. NEGATIVA ABUSIVA DA RÉ. REEMBOLSO DEVIDO DO CUSTEIO PARTICULAR. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO,

DESPROVIDO O DA RÉ. 1.- A sentença julgou parcialmente procedente a ação cominatória, condenando a ré a custear tratamento fisioterápico apenas pelo método Bobath. O autor recorreu, pleiteando a inclusão do método PediaSuit e reembolso de valores pagos e a ré alega cerceamento de defesa e ausência de cobertura pelo rol da ANS. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a obrigação do plano de saúde de custear o tratamento pelo método PediaSuit associado ao método Bobath, mesmo não estando no rol da ANS, e a possibilidade de reembolso de despesas. 3.- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 4.- Autor, vítima de acidente automobilístico, resultando em paraplegia. 5.- A negativa de cobertura pelo plano de saúde não pode prevalecer, pois o rol da ANS não é taxativo e o tratamento é prescrito por ordem médica. 6.- Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13º, da Lei nº 9.656/98, que passou a admitir a cobertura de tratamentos e procedimentos com comprovação científica de eficácia não inseridos no rol da ANS. 7.- Adequação do tratamento proposto evidenciada por relatórios médicos. 8.- Parecer desfavorável do Nat-Jus que não vincula o julgador, pois desprovido de caráter cogente. 9.- Terapias que, em regra, devem ser realizadas em rede credenciada, na área de cobertura geográfica do contrato, sendo incabível a alteração contratual nesse ponto. Na falta de profissionais credenciados aptos e/ou negativa, o reembolso deve ser integral, independente da área geográfica. 10.- Reembolso devido, demonstrada a realização do tratamento de forma particular. Comprovação dos valores que deverá ocorrer em sede de cumprimento de sentença. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o



da ré.”

(TJSP; Apelação Cível 1007469-40.2019.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Assim, considerando a prescrição médica, o histórico do autor e os resultados objetivos indicados no parecer de fls. 210/214, o tratamento deve ser custeado.

Sobre o tema, a Egrégia Corte Paulista:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CEMIPIMABE (LIBTAYO). CÂNCER METASTÁTICO** PARA LINFONODOS. 1. Insurgência da ré em face da sentença de procedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Descabimento. Julgamento antecipado embasado em prova documental suficiente para o desate da controvérsia. 2. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso concreto da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Imprescindibilidade do fármaco pleiteado demonstrada pela prescrição médica e pelos exames carreados aos autos. Taxatividade do rol da ANS afastada pela Lei nº 14.454/2022. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) 4. Recurso desprovido.” [g.n.] (TJSP; Apelação Cível 1030321-29.2022.8.26.0002; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro:



05/02/2024).

“PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CEMIPLIMABE (LIBTAYO). Insurgência da ré em face da sentença de procedência. Condenação ao fornecimento do medicamento. Manutenção. Autora portadora de câncer de colo de útero, em fase de metástase. Expressa recomendação médica para utilização desse medicamento, sem substitutivos com igual eficácia. Negativa abusiva do plano de saúde. Rol taxativo, segundo entendimento do STJ, mas que pode ser ampliado em situações excepcionais. Recente modificação pela Lei 14.454/2022 que passou a exigir a eficácia do tratamento não constante no rol da ANS. Caso em que tanto o médico quanto o perito confirmaram a eficácia do medicamento. Medicamento da classe de antineoplásicos. Obrigação legal de cobertura (art. 12, II, g da Lei 9.656/98), sendo irrelevante a existência ou não de previsão no rol da ANS. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1061599-79.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento do tratamento com o medicamento Cemiplimabe por ser a agravada portadora de Câncer com neoplasia maligna do colo do útero, CID 10: C53, doença recidiva em sistema nervoso central e metástases pulmonares. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Tratamento indicado pelo médico que acompanha o agravado. Rol da ANS que não pode ser considerado taxativo. Escolha que cabe tão

somente ao médico responsável e ao paciente. Limitação abusiva Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal Dever de custeio do tratamento. Expressa indicação médica para realização do tratamento. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Ferimento da dignidade. Urgência comprovada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127596-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Ainda, em caso idêntico ao presente:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS (Cemiplimabe). Autor portador de carcinoma espinocelular e carcinoma basocelular recidivante (CID C44). Sentença de procedência. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. Inteligência do artigo 292, § 3º do CPC. TEMAS 06 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL. Requisitos preenchidos. Pleito administrativo indeferido. Incorporação ainda não analisada pela CONITEC. Parecer favorável do NatJus. Documentos médicos acostados aos autos que comprovam a insuficiência do arsenal terapêutico do Sistema Único de Saúde para o quadro clínico do paciente e a existência de evidências científicas sobre a eficácia do medicamento. Hipossuficiência financeira comprovada. Medicamento registrado na ANVISA. Precedentes. CUSTEAMENTO. Solidariedade. Critérios de ressarcimento estabelecidos em itens 3.3, 3.3.1 e, por se tratar de tratamento oncológico, no 3.4 do Tema 1.234 do STF. TEMA 1.076 DO STJ. Pretensão recursal da Fazenda do Estado de São Paulo voltada à fixação pelo critério do art. 85, § 8º do CPC.

Inadmissibilidade. Valor da causa alto que impede a aplicação da equidade. Precedentes. Necessidade, por outro lado, de observância das faixas sucessivas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC. Valor da causa alterado de ofício. Sentença reformada em parte, para que se observem as faixas sucessivas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, dando parcial provimento à remessa necessária no ponto. Remessa necessária parcialmente provida. Recursos voluntários desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1001040-96.2024.8.26.0474; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2025; Data de Registro: 13/05/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada. Beneficiário é portador de Carcinoma Espinocelular. Recomendação médica de tratamento mediante uso de medicamento denominado Cemiplimabe (Libtayo). Urgência não questionada pela recorrente. Operadoras estão obrigadas a fornecer tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral. Hipótese em que o tratamento cirúrgico é contraindicado e as condições clínicas não favorecem quimioterapia e radioterapia, razão pela qual foi indicada a terapia imunobiológica. Existência de Recente Nota Técnica 238096 Nat-Jus favorável ao tratamento, de comprovada eficácia, num caso semelhante. Requisitos para a antecipação de tutela preenchidos, nos termos do art. 300 do NCPC. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO



RECURSO". (v. 45954)."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2209133-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Sobre o tema, ainda, os verbetes nº 95 e 102, das Súmulas de Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula nº 95: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico." (TJSP, Órgão Especial, Súmulas 90 a 97, DJE 13/02/2012, pg. 1).

Súmula nº 102: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS." (TJSP, Órgão Especial, Súmulas 99 a 105, DJE 28/02/2013, pg. 1).

Desta feita, está configurada a obrigação do plano de saúde em custear o medicamento.

O pedido de danos morais não prospera.

Os fatos alegados na petição inicial como necessários e suficientes ao dever de indenizar, a isso não se prestam, cuidando-se de mero descumprimento contratual, sem outras consequências.

A simples recusa da realização de exames ou procedimentos médicos não é suficiente para caracterizar os pressupostos do dano moral, salvo a prova de que o atraso na realização do exame ou do procedimento tenha ocasionado outros prejuízos.

Neste particular, são esclarecedoras as palavras do



Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." [g.n.] (Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84).

No presente caso, houve mero dissabor. O fato decorre da vida cotidiana em sociedade, da vida moderna, sendo incapaz de revelar constrangimento grande o suficiente para tipificar abalo moral. Neste diapasão, consagrou-se em nossos tribunais o entendimento de que o dano moral somente pode ser indenizado se a ofensa tiver incutido transtornos relevantes para a vítima. Em se cuidando de simples aborrecimento, não há falar em indenização.

Confira-se a orientação da Egrégia Corte Paulista:

“DANO MORAL - Responsabilidade civil - Mero aborrecimento - Dúvida objetiva na interpretação de cláusula contratual - Ausência de prova de prejuízo ou caracterização de ato-fato ilícito - Verba não devida - Recurso provido, nessa parte” [g.n.] (Apelação Cível n. 291.818-4/7-00 - São Bento do Sapucaí - 5ª Câmara "A" de Direito Privado - Relator: César Peixoto - 31.10.05 - V.U. - Voto n. 159).



“Na verdade, meras aflições e irresignações são próprias dos negócios que são realizados no mundo todo e sem outras particularidades, como no caso, não estariam a justificar reparação por dano moral. Se todos os negócios devessem ser presumidos como a terem de desembocar num mar de rosas e a natureza humana não haveria sequer de ter que padecer dúvidas nem angústias, como é de se esperar dela, para honra de suas gerais características, nem as leis haveriam de prever sequer normas de reparação por danos materiais.” [g.n.] (Tribunal de Justiça de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação cível nº 140.905-4/7, de São Paulo, Relator Desembargador J. G. Jacobina Rabello, j. 26 de junho de 2003, v.u.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais e morais - Contrato - Prestação de serviços - Plano de saúde - Negativa de cobertura de exame e cirurgia cardíaca - Cláusula expressa no contrato celebrado anteriormente à Lei nº: 9.656/98 - Descabimento - Inclusão do usuário, pai do titular, como dependente após a entrada em vigor da nova lei - Inteligência do artigo 35, § 5º do referido diploma - Emergência do atendimento suficientemente demonstrada - Descumprimento do disposto no artigo 12 da lei - Danos materiais devidos - Dever de indenizar, quanto ao dano moral, que não decorre de simples descumprimento de cláusula contratual - Hipótese, ademais, de questão controvertida - Não conhecimento do agravo retido da apelada, pois não reiterado em contra-razões - Inversão dos ônus da sucumbência - Recurso parcialmente provido.” [g.n.] (Apelação Cível n. 24469042 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Galdino Toledo Júnior - 23/05/2006 - 1411).



Igualmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito dos dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente" (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 554.876 - 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 17.2.2004)

Inexistente o dano moral, nada há a indenizar-se.

Sobre o tema específico destes autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Negativa de exame de cápsula endoscópica e anticorpos beta 2 glicoproteína (...) DANO MORAL. Não caracterizado na vertente dos autos. Apesar da procedência quanto ao pleito de cobertura, não caracterizado o dano moral em razão da existência de dúvida razoável na interpretação da questão. Adoção do entendimento do STJ. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” [g.n.] (TJSP; Apelação Cível 1000390-79.2020.8.26.0477; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

“PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Parcial procedência. Negativa de cobertura para a realização de exame de mapeamento genético e medicamento quimioterápico. (...) Danos morais não caracterizados. Ausência de prova de agravamento do quadro da demandante. Afastada a verba reparatória fixada a tal título.

Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” [g.n.] (TJSP; Apelação Cível 1008396-18.2020.8.26.0011; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESPESA MÉDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência (condenação à restituição da quantia despendida pelo autor com a realização do exame PET-SCAN) – Recurso interposto unicamente pelo autor, reiterando a pertinência do alegado dano moral - Inadmissibilidade – Negativa da ré fundada em interpretação de cláusula contratual – Ausência de dolo ou culpa da requerida que afasta a pretensão indenizatória a esse título – Sentença mantida – Recurso improvido.” [g.n.] (TJSP; Apelação Cível 1049075-38.2017.8.26.0602; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

Não olvido de precedentes diversos, concedendo a indenização. Contudo, no caso concreto, o pedido foi recusado pelo plano de saúde em razão de dúvida legítima quanto ao medicamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a(o)(s) ré(u)(s) para custear o tratamento medicamentoso do autor à base de *cemiplimabe* na prescrição e titulação determinada pelo médico e sob cuja responsabilidade o tratamento ocorre, confirmando-se a antecipação de tutela.

Havendo sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes em porções iguais.



Havendo sucumbência recíproca, o autor pagará honorários ao advogado do réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais não vencidos, e o réu pagará honorários advocatícios ao autor no importe de R\$ 2.000,00, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC). Preparo de R\$ 420,86.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**